

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 017/2019 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 011 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO – RO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

**FAZ SABER** que a **CÂMARA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO – RO** aprovou e eu sanciono a seguinte.

**LEI**

Art. 1º Altera o § 1º, revoga os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 99, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 99. ...*

*§ 1º A transação extrajudicial a que se refere este artigo será autorizada pelo chefe do Poder Executivo.*

*§ 2º ...*

*§ 3º ...*

*§ 4º revogado*

*§ 5º revogado*

*§ 6º revogado*

*§ 7º revogado*

Art. 2º Altera o inciso I, do art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 129. ...*

*I - de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior;*  
*II - ...*

Art. 3º Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta o inciso V ao artigo 139 da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 139....*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*IV - quando prescrito; e*

*V - outra situação excepcional que justifique inequivocamente tal providência desde que fundamentada a decisão.*

Art. 4º Altera o art. 291, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 291. A aplicação da alíquota progressiva constante do inciso II do caput do artigo anterior obedece ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no pertinente à progressividade no tempo para imóveis não edificados, cujo limite máximo será o proprietário do referido imóvel cumprir sua finalidade social.*

Art. 5º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 294, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 294. ...*

*§ 1º Fica autorizado o parcelamento de taxas de vistoria e concessão de “habite-se”, em até 06 (seis) parcelas, não sendo inferior a R\$ 100,00 (cento reais) a parcela, vinculando-se a obrigatoriedade do pagamento total dos tributos devidos, implicando o parcelamento em confissão de dívida.*

*§ 2º A entrega do termo do “Habite-se” vincula-se ao pagamento integral do valor devido.*

Art. 6º Altera o inciso II do art. 297, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 297....*

*I - ...*

*II – até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, com o desconto previsto no artigo 308 desta lei.*

Art. 7º Altera os incisos I e II e parágrafo único do art. 308, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 308. ...*

*I - 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento em cota única até 30 de abril;*  
*II - 15% (quinze por cento) de desconto para pagamento em cota única até 31 de maio.*

*Parágrafo único. No exercício em que o lançamento do IPTU não ocorrer até o último dia útil do mês de fevereiro, os descontos estabelecidos nos incisos anteriores serão prorrogados subsequentemente, iniciando sua contagem apenas 30 dias do seu lançamento.*

Art. 8º Revoga os incisos VII e IX do art. 411, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 411. ...*

*I - ...*  
*II - ...*  
*III - ...*  
*IV - ...*  
*V - ...*  
*VI - ...*  
*VII - revogado*  
*VIII - ...*  
*IX - revogado*

Art. 9º Acrescentar o inciso XI e parágrafo único ao art. 439, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 439. ...*

*I - ...*  
*II - ...*  
*III - ...*  
*IV - ...*  
*V - ...*  
*VI - ...*  
*VII - ...*  
*VIII - ...*  
*IX - ...*  
*X - ...*  
*XI - Taxa de Licenciamento de Eventos – TLE.*

*Parágrafo único. As taxas previstas neste capítulo não incidem aos Microempreendedores Individual-MEI, conforme § 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações.*

Art. 10. Revoga o parágrafo único do art. 449, da Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de dezembro de 2017.

*Art. 449. ...*

*Parágrafo único. revogado.*

Art. 11. Cria a Seção XII, da Taxa de Licenciamento para Eventos, incluindo os artigos 526-A, 526-B, 526-C, 526-D e 526-E da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*Seção XII*  
*Da Taxa de Licenciamento para Eventos*  
*Subseção I*  
*Fato Gerador e Incidência*

*Art. 526-A. A Taxa de Licença para Eventos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização de espaços públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o evento, acontecimento institucional ou comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito ou estabelecer a imagem de organizações, produtos ou pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.*

*Subseção II*  
*Sujeito Passivo*

*Art. 526-B. O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica responsável pelo evento.*

*Subseção III*  
*Base de Cálculo*

*Art. 526-C. Os eventos classificam-se quanto à sua natureza, duração, dimensão e local.*

*I - quanto à natureza, os eventos poderão ser classificados como:*

- a) culturais;*
- b) de entretenimento e lazer;*
- c) esportivos;*
- d) expositivos;*
- e) políticos;*
- f) religiosos;*
- g) sociais.*

*II - quanto à duração, os eventos poderão ser classificados como:*

- a) Impacto Nível I, quando realizado com duração de até 06 (seis) horas;*
- b) Impacto Nível II, quando realizado com duração entre 06 (seis) a 08 (oito) horas;*
- c) Impacto Nível III, quando realizado com duração entre 08 (oito) a 12 (doze) horas;*
- d) Impacto Nível IV, quando realizado com duração superior a 12 (doze) horas.*

*III - quanto à dimensão de público, os eventos poderão ser classificados como:*

- a) Impacto Nível I, quando o público for de até 800 pessoas;*
- b) Impacto Nível II, quando o público for superior a 801 e inferior ou igual a 1.200 pessoas;*
- c) Impacto Nível III, quando o público for superior a 1.201 e inferior ou igual a 2.000 pessoas;*
- d) Impacto Nível IV, quando o público for superior a 2.001 pessoas.*

*IV - quanto ao local, os eventos poderão ser classificados como:*

- a) realizados em logradouro público;*
- b) realizados em parque ou espaço não edificado;*
- c) realizados em espaço edificado, caracterizado como recinto fechado.*

*§ 1º Os eventos expositivos o que se refere à alínea “d” do inciso I deste artigo possuirá caráter congressual ou demonstrativo direta a consumidor exclusivamente para fomento de atividades culturais e de entretenimento.*

*§ 2º A referida taxa será cobrada conforme item 3 da Tabela 9 do Anexo III, desta lei.*

*Subseção IV*  
*Lançamento e Recolhimento*

*Art. 526-D. O lançamento se dará no ato do deferimento do pedido de Licença para Evento ou no ato da notificação quanto à fiscalização.*

*Subseção V*  
*Isenção*

*Art. 526-E. Para o licenciamento de eventos classificados como BAIXO IMPACTO, realizados por Associações de Moradores Religiosas, Igrejas ou entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, fica isento o recolhimento da Taxa de Eventos - TLE.*

*Art. 12. Altera a redação do inciso I do Art. 527 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 de dezembro de 2017, que passa a redação:*

*Art. 527. ...*

*I - Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais.*

Art. 13. Altera a redação da Seção II e dos Arts. 528 ao 535 e cria os Arts. 535-A e 535-B da Lei Complementar Municipal nº 01 de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

## *Seção II*

### *Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais*

#### *Subseção I*

##### *Fato Gerador e Incidência*

*Art. 528. A Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) tem por fato gerador a utilização potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo, no todo ou em parte, as atividades de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais, desde que caracterizados como não perigosos.*

*Parágrafo único. Não compõem o fato gerador da TSMR, uma vez que não serão prestados pelo Poder Público Municipal, os serviços de transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, agrossilvopastorais, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, quaisquer resíduos caracterizados como perigosos ou de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de conduta.*

*Art. 529. A utilização potencial dos serviços de que trata esta seção, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários.*

#### *Subseção II*

##### *Sujeito Passivo*

*Art. 530. O Sujeito Passivo da TSMR é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel alcançado ou beneficiado pelos serviços, ainda que não utilizado, mas postos, no todo ou em parte, à sua disposição, resíduos de transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final a resíduos residenciais e não residenciais.*

*Parágrafo único. Para efeito de incidência e cobrança da TSMR consideram-se beneficiados pelos serviços de manejo de resíduos imóveis residenciais ou não residenciais, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individual ou coletivo, terrenos não edificados, prédios e edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônomas de qualquer natureza e destino.*

#### *Subseção III*

##### *Base de Cálculo*

*Art. 531. A base de cálculo da TSMR é equivalente ao custo dos serviços públicos de manejo de resíduos, conforme descrição de cada item desta Lei.*

*§ 1º O custo dos serviços será objeto de rateio entre os contribuintes da TSMR, levando-se em consideração:*

- I - a área do imóvel;*
- II - a destinação do imóvel; e*
- III - frequência do serviço prestado ou posto à disposição.*

*§ 2º Integram o custo a que se refere o caput deste artigo:*

- I - despesas com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;*

*II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;*

*III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;*

*IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.*

*§ 3º O imóvel que possua dupla destinação será enquadrado na categoria cuja faixa resultar em maior tributação.*

*Art. 532. O valor da TSMR devida pelo contribuinte será calculado conforme anexo VI.*

#### *Subseção IV*

##### *Lançamento e Recolhimento*

Art. 533. A TSMR será cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo da sua discriminação no carnê ou boleto emitido para cobrança desse imposto.

§ 1º O recolhimento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (TSMR) seguirá, quanto à forma e ao prazo de pagamento, as condições definidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º A TSMR será arrecadada isoladamente em relação aos imóveis beneficiados com isenção ou imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, e observando-se que, em caso de parcelamento, o valor da parcela inferior a 01 (uma) UVF.

Art. 534. O não recolhimento da TSMR no prazo fixado de vencimento sujeita o contribuinte a juros e multa de mora sobre o tributo ou montante em atraso, conforme art. 129 desta lei, sobre o montante corrigido na forma do capítulo VI desta lei, ambos taxas devida atualizada monetariamente.

Art. 535. O pagamento da TSMR não exime o contribuinte:

I - do pagamento:

a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, podas de árvores, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da logradouros públicos;

III - da contratação de serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços públicos básicos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastorais, resíduos de transportes, resíduos de mineração, e quaisquer resíduos caracterizados como perigosos.

Art. 535-A. A receita proveniente da TSMR destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de ampliação e melhoria dos serviços e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de manejo de resíduos de eficiência.

Art. 535-B. O valor da TSMR devida pelo contribuinte será calculado conforme tabela 4 do anexo IV desta lei.

Art. 14. Altera a tabela 2 do anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I		
TABELA – 2		
TABELA DO VALOR DE M <sup>2</sup> DO TERRENO POR ZONA FISCAL		
ZONA FISCAL	SIGLAS	VALOR R\$/m <sup>2</sup>
1	ZF01	123,21
2	ZF02	83,6
3	ZF03	83,31
4	ZF04	89,05
5	ZF05	84,05
6	ZF06	56,09
7	ZF07	20,93
8	ZF08	19,41
9	ZF09	14,6
10	ZF10	15,79
11	ZF11	18,63
12	ZF12	25,00
13	ZF13	77,96
14	ZF14	75,31
15	ZF15	7,55
16	ZF16	7,50

Art. 15. Altera-se o item 11.2 e acrescentam-se os itens 11.3, 14 e 14.1 na tabela 8 do anexo III da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III	
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	

TABELA 8

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Item	TIPO DE OBRA	Quantitativo	Com base
1	Alinhamento ou nivelamento:	Por metro linear	0,03
2.	Exame de projeto arquitetônico		
2.1	Para construção e edificação residencial, incluindo modificação de área:		
2.1.1	Até 50 m <sup>2</sup> :	Única	1,5
2.1.2	Acima 50,01 m <sup>2</sup>	Por m <sup>2</sup>	0,02
2.2	Construções de edifícios comerciais, industriais e outras finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	Por m <sup>2</sup>	0,04
2.3	Para substituição de planta, pelo aumento de área	Por Planta	1,09
2.4	Para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação	Por Planta	1,5
2.5	Nas reanálises de projeto por inadequação e/ou em desacordo com a lei será devido 50% do valor do projeto já analisado	Do valor do projeto já analisado	50% da
2.6	Alvará de Construção	Por Alvará	1
2.7	Renovação de Alvará de Construção Residencial/comercial	Por Alvará	50% do
3	Exame de projeto de desmembramento/desdobra		
3.1	De lotes até 500 m <sup>2</sup>	Por Lote	1
3.2	De lotes acima de 500,01 a 1000 m <sup>2</sup>	Por Lote	2
3.3	De lote acima de 1000,01 m <sup>2</sup>	Por Lote	4
3.4	Substituição de Planta e/ou Projeto	Por planta	2
3.5	Nas reanálises de projeto por inadequação e/ou em desacordo com a lei será devido 50% do valor do projeto já analisado	Do valor do projeto já analisado	50% da
3.6	Certidão de Desmembramento/Desdobra	Por certidão	1
3.7	Alvará de Desmembramento/desdobra	Por Alvará	1
4	Exame de Projeto de Loteamento		
4.1	De lotes até 500 m <sup>2</sup>	UVF por Lote	0,30
4.2	De lotes acima de 500,01 a 1000 m <sup>2</sup>	UVF por Lote	0,40
4.3	De lote acima de 1000,01 m <sup>2</sup>	UVF por m <sup>2</sup> por Lote	0,0004
4.4	Termo de Diretrizes de Consulta Prévia	UVF por Termo	2
4.5	Substituição de Planta e/ou Projeto	UVF por planta	1,09
4.6	Para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação.	UVF por planta	1,05
4.7	Nas reanálises de projeto por inadequação e/ou em desacordo com a lei será devido 50% do valor do projeto já analisado.	Do valor do projeto já analisado	50% da
5	Exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos ou outras finalidades	UVF por unidade	0,38
6	Vistoria para colocação de toldos ou cobertas	UVF por m <sup>2</sup>	0,4
7	Vistoria para liberação de Habite-se	UVF	0,66
8	Outra Licença para de Obras		
8.1	Licença para obras diversas, galpão, garagem, por área construída	UVF por m <sup>2</sup>	0,027
8.2	Para obras especiais, tais como: piscinas, balneários e semelhantes por m <sup>2</sup> de área construída	UVF por m <sup>2</sup>	0,02
9	Outras obras não previstas por metro linear	UVF por m <sup>2</sup>	0,01
9.1	Renovação da licença para execução tratada neste item 14	50% do valor da concessão	50%
10	Concessão de habite-se, por faixa de área construída.		
10.1	Até 50 m <sup>2</sup>	U.V.F	2,5
10.2	Acima 50,01 m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	U.V.F	4,0
10.3	Acima de 120,01 m <sup>2</sup> a 240 m <sup>2</sup>	U.V.F	5,5
10.4	Acima de 240,01 m <sup>2</sup> a 360 m <sup>2</sup>	U.V.F	6,5
10.5	Acima de 360,01 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	U.V.F	8,0
10.6	Acima de 500,01 m <sup>2</sup> a 750 m <sup>2</sup>	U.V.F	12
10.7	Acima de 750,01 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	U.V.F	20
10.8	Acima de 1000,01 m <sup>2</sup> a 3000 m <sup>2</sup>	U.V.F	26
10.9	Acima de 3000,01 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup>	U.V.F	32
10.10	Mais de 5000,01 m <sup>2</sup>	U.V.F	40
11	Taxa de demolição:		
11.1	De construções de madeiras	Isento	-

11.2	De construções de alvenaria	Até 70m <sup>2</sup>	1
11.3	De construções de alvenaria	Acima de 70m <sup>2</sup>	2
12	Toldos ou cobertas moveleiras a serem colocadas nas fachadas de prédios	UVF por m <sup>2</sup>	0,05
13	Licença para Construção de túmulos	UVF	1
14	<b>PREÇO MÉDIO POR M<sup>2</sup> NA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>		
14.1	Mão de obra	UVF POR M <sup>2</sup>	1,20

Art. 16. Acrescenta o item 3 na tabela 9 do anexo III da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 de dezembro de 2017, que põe redação:

ANEXO III	
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
TABELA 9	
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Item	Tipo de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.
1	Fiscalização de ocupação de solo em áreas, em vias e em logradouros públicos:
1.1	Veículos motorizados, estacionados, com finalidade de venda de produtos em geral
1.2	Veículos destinados ao transporte a frete
1.3	Bancas de jornal, bancas expositores de produtos e outros dispositivos similares:
1.3.1	Que ocupam área igual ou inferior a 4,00m <sup>2</sup>
1.3.2	Que ocupam área superior a 4,01m <sup>2</sup>
1.4	Quiosques:
1.5	Trailers:
2.	Unidades individuais de ocupação em prédios e vias públicas como calçadas, ruas, avenidas, servidões, travessas, becos, praças, etc:
2.1	Postes, torres e demais equipamentos destinados à distribuição de energia ou a serviços de comunicação telefônica e assemelhados - (por unidade):
2.2	Caçamba ou similar - (por unidade):
2.3	Guichês de vendas diversas e assemelhados - (por unidade):
2.4	Parque de diversão, exposição, e circo

3. Da Taxa de Licenciamento Eventual – TLE			
ENQUADRAMENTO			
VALOR EM U.V.E.			
Impacto Nível I	Impacto Nível II	Impacto Nível III	Impacto Nível IV
03 U.V.F	05 U.V.F	07 U.V.F	12 U.V.F

Art. 17. Altera a tabela 1 do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte estrutura:

#### ANEXO IV

#### TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### TABELA 1

##### TAXA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

A Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais será calculada, mediante a seguinte fórmula (CTFC/NICM).

Onde:

I - TSMR = Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais;

II - CTFC = O valor do Custo Total por Faixa de Categoria para a execução dos serviços no exercício anterior;

III - NICM = Número de Imóveis do Cadastro Municipal edificados ou não por Faixa e Categoria;

IV - O CTFC será apurado pela seguinte fórmula: CTFC = CT x A.

Onde:

a) CT = Custo Total para a execução dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais no Exercício de Lançamento;

b) A = Alíquota a ser aplicada.

V - a alíquota (A) será encontrada utilizando a seguinte fórmula: A = FPSC/FPST.

Onde:

a) FPSC = Fator Potencial de Serviços por Categoria;

b) FPST = Fator Potencial de Serviços Total, sendo encontrada pela Soma de todos os FPSC (Fator Potencial de Serviços por Faixa)

VI - o valor da FPSC será calculado mediante a utilização da seguinte fórmula:

FPSC = FCIC x NICM x TACC

100

Onde:

FCIC = Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria;

NICM = Número de Imóveis do Cadastro Municipal residencial ou não residencial e edificados ou não edificados, por Faixa e Cate

TACC = Total Anual de Coletas por Faixa e Categoria.

Art. 18. Cria-se a tabela 4 no anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 011, de 18 dezembro de 2017, que passa a ter a seguint

---

#### ANEXO IV

---

##### TABELA 4

---

Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais – TSMR

---

**Fator de Caracterização do Imóvel Por Faixa e Categoria (FCIC)**

---

(Art. 535-B, caput)

Categoria do Imóvel/Destinação	Área do Imóvel/Fator Caracterização	
	Área do Imóvel (em m <sup>2</sup> )	Fator de Caracterização Categoria (FCIC)
<b>1. RESIDENCIAL EDIFICADO</b>	Até 50,00	0,60
	De 50,01 a 100,00	1,05
	De 100,01 a 200,00	1,10
	De 200,01 a 300,00	1,20
	Maior que 300,00	1,25
<b>2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO</b>	Até 50,00	1,15
	De 50,01 a 100,00	1,30
	De 100,01 a 200,00	1,40
	De 200,01 a 300,00	1,60
	Maior que 300,00	1,75
<b>3. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS E CHÁCARAS</b>	Até 300,00	0,50
	De 300,01 a 500,00	0,75
	Maior que 500,00	1,00

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho

Pimenta Bueno em, 30 de setembro de 2019.

***ARISMAR ARAÚJO DE LIMA***

Prefeito

Francisma  
Código Identifi

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/10/2019. Edição 2556  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>